



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Autos nº. 0047330-06.2022.8.16.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0047330-06.2022.8.16.0000**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INC. VI E § 1º DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.244/12 – PREVISÃO DE INDICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE REPRESENTANTE PARA COMPOR O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS (FESD) – NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS REFERIDOS ENUNCIADOS, A FIM DE ADEQUAR O COMANDO NORMATIVO À JURISPRUDÊNCIA DO STF, CONSUBSTANCIADA NAS ADI 3161 E ADI 3463 – INC. VII DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.244/12 - PREVISÃO DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE REPRESENTANTE DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPOR O CONSELHO DIRETOR FESD – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL.

I. À luz da jurisprudência do Supremo (ADI 3161 e ADI 3463), e das previsões do inc. XII do art. 120 da CEPR (norma que corresponde ao inc. IX do art. 129 da CF), é de se dar interpretação conforme ao inc. VI e ao §1º do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12, no sentido de que: **(1)** o “representante” a que alude o inc. VI, deve necessariamente ser um membro nato do Ministério Público do Paraná; **(2)** a participação desse membro deve ocorrer a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; **(3)** a indicação a que se refere o §1º é de competência do Procurador-Geral de Justiça; **(4)** a participação do MP no Conselho Diretor do FESD não é obrigatória, cabendo ao



Procurador-Geral de Justiça exercer o juízo discricionário acerca da oportunidade e conveniência da indicação, manutenção ou troca de membro; **(5)** se houver indicação, o membro do MP não poderá perceber nenhuma espécie de remuneração adicional em razão da atividade a ser desenvolvida no Conselho; e **(6)** o representante do MP não tem direito a voto.

II. O inc. VII do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12 padece de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio constitucional da imparcialidade (conforme decidido pelo STF na ADI 3463) e ao comando do inc. I do parágrafo único do art. 97 da CEPR (norma correlata ao inc. I do parágrafo único do art. 95 da CF).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0047330-06.2022.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça face aos incs. VI e VII, e ao §1º, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244/2012.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, em face dos incs. VI e VII, e do §1º, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244/2012, que preveem a participação de um representante do Ministério Público (inc. VI) e um do Poder Judiciário (inc. VII) no Conselho Diretor do “Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD”, a serem indicados pelos respectivos órgãos e instituições (§ 1º).

Alegou que deve ser dada *interpretação conforme* ao inc. VI e ao § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/2012, compatibilizando-os “com o princípio da autonomia administrativa e funcional do Ministério Público e outras normas constitucionais que autorizam e condicionam a participação ministerial nessa espécie de organismo (art. 114, parágrafo 2º, e art. 120, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná)”. Argumentou que deve ser “resguardada ao Procurador-Geral de Justiça a competência para avaliar a conveniência e a oportunidade de se integrar o Colegiado; e, havendo a designação”, deve-se declarar “que referida participação se dá na condição de convidado, sem direito a voto”.

Aduziu que o inc. VII do mencionado art. 10 “vulnera o princípio da separação dos Poderes (art. 7º, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná) e agride as



vedações constitucionais impostas aos Magistrados (art. 97, parágrafo único e incisos, da Constituição do Estado do Paraná)”, pois “se a ordem constitucional determina ao Juiz a dedicação exclusiva à Magistratura, autorizando apenas a docência, não há como se compreender que lhe é permitida a participação em conselho de políticas públicas”.

Requeru seja julgada procedente a pretensão inicial, a fim de que: **(1)** “seja conferida ao inciso VI e ao parágrafo 1º, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244 /2012, interpretação conforme ao princípio da autonomia funcional do Ministério Público (CEPR, art. 114, § 2º), declarando-se que compete ao Procurador-Geral de Justiça avaliar a conveniência e a oportunidade de membro do Ministério Público integrar o Conselho Diretor do FESD e, caso a participação se efetive, que o representante da instituição não tenha direito a voto”; e **(2)** “seja declarada a inconstitucionalidade material do inciso VII, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.244 /2012, do Paraná, que prevê a participação de membro do Poder Judiciário em Conselho da Administração Pública, dada a violação ao princípio da separação dos Poderes (CEPR, art. 7º, *caput*) e à vedação constitucional imposta aos magistrados do exercício de qualquer outra função, ressalvada uma de magistério (CEPR, art. 97, parágrafo único, inciso I)”.

O autor deixou de formular pedido de concessão de medida cautelar.

À inicial, juntou, dentre outros documentos, o ato normativo questionado (mov. 1.14).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou informações no mov. 14.1, argumentando que a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quando do exame do projeto de lei nº 87/2012, que deu origem à Lei Estadual nº 17.244/12, não constatou qualquer inconstitucionalidade, razão pela qual não há qualquer vício formal ou material que macule a norma questionada.

Juntou os documentos de movs. 14.2/14.4.

Nas suas informações (mov. 19.1), a Procuradoria do Estado, exercendo a curadoria das normas combatidas, defendeu a tese de que a participação do MP no Conselho Diretor do FESD está contemplada pela dicção do inc. XII do art. 120 da CEPR (dispositivo correspondente ao inc. IX do art. 129 da CF), que estabelece que “são funções institucionais do Ministério Público: (...) XII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com as suas nalidades, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Aduz que o FESD tem por objetivos a prevenção, a fiscalização, a repressão ao uso de substâncias entorpecentes, o tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes químicos, a repressão ao tráfico de drogas, etc., de modo que a participação do MP no Conselho se caracteriza como sendo



uma função compatível com suas finalidades institucionais, conforme, inclusive, já foi reconhecido pelo STF em caso análogo (ADI 3161). Mostra-se desnecessária, assim, a interpretação conforme do inc. VI e do §1º do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/2012. Em relação ao inc. VII do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/2012, não há que se falar em inconstitucionalidade material. Primeiro porque a participação de representante do Poder Judiciário no Conselho tem por finalidade ampliar o debate democrático entre os Poderes, e não afeta a imparcialidade dos Magistrados. Segundo porque essa participação não é remunerada (art. 15 da Lei Estadual nº 17.244/2012), não equivalendo, assim, ao exercício de cargo ou função a que se refere o inc. I do parágrafo único do art. 97 da CEPR.

O Ministério Público (parecer de mov. 22.1), por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e na condição de *custos legis*, repisou, em suma, os argumentos já trazidos na inaugural, enfatizando que a participação do *parquet* em organismos estatais, embora seja possível quando compatível com suas atividades institucionais, não pode ser tida por obrigatória, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça avaliar a conveniência e oportunidade da eventual nomeação de representante (entendimento avalizado pelo STF na própria ADI 3161).

Por fim, os autos me vieram conclusos para voto.

É o relatório.

## II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, instrumento processual aqui tratado, é mecanismo de controle judicial concentrado e abstrato da constitucionalidade de atos normativos inseridos no ordenamento jurídico.

Com fundamento na hierarquização das normas e na supremacia da constituição, visa, no âmbito estadual, aferir a compatibilização vertical das normas estaduais e municipais, tendo por parâmetro a Constituição do Estado do Paraná.

Cabe adiantar que os pedidos iniciais de interpretação conforme do inc. VI e §1º, e de declaração de inconstitucionalidade material do inc. VII, todos do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12, merecem acolhimento.

Eis a redação dos enunciados normativos questionados:



“Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas é composto pelos seguintes membros: (...)

VI - 01 (um) representante do Ministério Público do Paraná;

VII - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná; (...)

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a X serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições”.

### E os termos dos parâmetros apontados (da CEPR):

“Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)”.

“Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

X - participar em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalhador, do consumidor, de menores, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação;

XII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com as suas nalidades, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No tocante à participação do MP em Conselhos análogos, o STF já examinou a questão na ADI 3161, assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ART. 263, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO.** RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. **INTERPRETAÇÃO CONFORME.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.



Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93).

2. Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados às funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, §4º, do ECA).

**3.A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional.**

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente”.

(ADI 3161, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020).

Do corpo do v. acórdão, extrai-se que o Relator originário, o em. Min. Marco Aurélio, havia proferido voto adotando precedente do Supremo (ADI nº 3.298/ES, julgada em 2007) e concluindo “pela impossibilidade de membro do Ministério Público ocupar cargo fora da instituição”, entendendo, por conseguinte, ser materialmente inconstitucional o §2º do art. 263 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, dispositivo lá questionado e que previa a necessidade de participação do MP no Conselho do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM.

Ao final do julgamento, porém, restou vencedor o r. voto divergente inaugurado pelo em. Min. Alexandre de Moraes.

Sua Excelência concluiu que *“outras funções podem ser previstas, tanto em nível federal, quanto em nível estadual, inclusive pelas Constituições estaduais e pelas diversas leis orgânicas dos Estados-membros, desde que adequadas à finalidade constitucional do Ministério Público, independentemente de previsão normativa complementar ou ordinária”*.

É importante destacar que o Min. Moraes chegou a tal conclusão por entender que o rol constitucional de atribuições do MP é exemplificativo, na medida em



que, segundo o “artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’”.

Consigne-se, ademais, que nada obstante não tenha constado da ementa daquele julgado, o Min. Moraes não deixou de referir, na fundamentação, que “o Ministério Público não pode ser **obrigado** a participar desses Conselhos.”

Votou, enfim, para julgar “o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, delimitando que o mesmo trata apenas da participação facultativa de membro do Ministério Público, para exercício de atribuições ministeriais no âmbito das atividades do referido Conselho, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e sem o recebimento de remuneração adicional”.

Na sequência, o em. Min. Luiz Roberto Barroso declarou voto dando igualmente interpretação conforme a CF à norma da Constituição fluminense, mas acrescentando ao comando normativo que hermeneuticamente deve emanar do enunciado objeto daquela ADI a necessidade de que a participação facultativa do MP no Conselho se dê sem direito a voto.

O voto de Sua Excelência Min. Barroso merece transcrição da parte pertinente:

“21. Assim, a possibilidade de participação do Ministério Público no conselho do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM não se mostra conflitante com as suas funções institucionais e com a sua verdadeira vocação para a tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos. E esta participação não será inconstitucional, se, mediante uma interpretação conforme a Constituição do dispositivo questionado, se entender que o Ministério Público será, nesse conselho, um membro convidado, **sem direito a voto**, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.”

22. Nessa condição, a manifestação de vontade do Ministério Público não comporá o conteúdo propriamente decisório dos atos praticados pelo FECAM. E isto afasta o receio de superposição ou mesclagem de funções, externado no voto do Ministro relator. Com efeito, cabendo ao Ministério Público a função de fiscalização e tutela das atividades ligadas ao meio ambiente – inclusive com a possibilidade de impugnações judiciais, nas esferas cível e criminal –, seria de todo inconveniente que ele também detivesse poder decisório em órgãos ou entidades administrativas com atuação nessa seara.”

23. Mas, participando do referido conselho na condição de membro convidado, sem direito a voto, o Ministério Público terá o papel de um interlocutor qualificado, contribuindo para a formação do convencimento dos membros votantes. Sua atuação poderá ter, assim, um colorido



preventivo, evitando problemas futuros, ou mesmo conciliatório . Com isso, não se comprometendo com o resultado das deliberações do conselho – podendo, como já ressaltado, inclusive impugná-las –, não há um impedimento constitucional a que o Ministério Público nele participe com uma visão informativa e integradora, conferindo maior segurança jurídica às decisões ali tomadas.

24. Solução análoga a esta já foi dada por esta Corte em importante precedente, ao apreciar a constitucionalidade de outro dispositivo também da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: o art. 51, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e garantiu a possibilidade de participação do Ministério Público. O acórdão prolatado recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’ .**

2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. **Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto.**

3. Inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’, porquanto a participação de membro do Poder Judiciante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador.

4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que **a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto**; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’ (ADI 3463, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 27.10.2011, grifos acrescentados). ”.

Ocorre que da leitura do inteiro teor do acórdão da ADI 3161 se constata que a restrição proposta pelo Min. Barroso, no sentido de que o MP, ao participar de





conselhos, não possa ter direito a voto, acabou por não ter sido debatida pela maioria dos Ministros integrantes da Suprema Corte.

Constou do extrato da ata de julgamento:

**“Decisão:**Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli (Presidente) e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação originária e naquela conferida pela Emenda nº 15 /2000; dos votos dos Ministros **Alexandre de Moraes**, Cármen Lúcia e Luiz Fux, que divergiam do Relator, admitindo a compatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e o funcionamento do Conselho Superior do FECAM, e julgavam parcialmente procedente o pedido, para atribuir **interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, delimitando que o mesmo trata apenas da participação facultativa de membro do Ministério Público, para exercício de atribuições ministeriais no âmbito das atividades do referido Conselho, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e sem o recebimento de remuneração adicional;** e dos votos dos Ministros **Roberto Barroso** e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para **conferir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tanto em sua redação originária quanto naquela dada pela EC nº 15/2000, para fixar o entendimento de que o dispositivo prevê a possibilidade de participação do Ministério Público no conselho do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM como um membro convidado, sem direito a voto, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça,** o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento por motivo de licença médica (Art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

**Decisão: O Tribunal, por maioria, admitindo a compatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e o funcionamento do Conselho Superior do FECAM, julgou o pedido parcialmente procedente, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 15/2000, delimitando que o mesmo trata apenas da participação facultativa de membro do Ministério Público, para exercício de atribuições ministeriais no âmbito das atividades do referido Conselho, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e sem o recebimento de remuneração adicional, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanham, com ressalvas, o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020”.**



Como visto, a questão do direito a voto do membro do MP não foi expressamente acolhida pelo Min. Alexandre de Moraes. Mas é de se dizer também não foi rechaçada. Simplesmente o julgamento virtual se findou sem que tivesse havido debate da questão pelos Ministros que já haviam proferido voto antes das colocações feitas pelo Min. Barroso. Não houve qualquer manifestação (seja acolhendo, seja rechaçando) do Min. redator do acórdão, Alexandre de Moraes, sobre o importante ponto levantado pelo Min. Barroso.

Dada tal circunstância, não se pode afirmar que o Min. Barroso tenha ficado propriamente vencido quanto a essa questão (direito de voto do MP), sobre a qual a douta maioria (excluído apenas o em. Min. Gilmar Mendes), a rigor, sequer se pronunciou. Tampouco se pode concluir que a ADI 3161 tenha, sobre esse aspecto (direito a voto do MP), representado um *overruling* da jurisprudência representada pelo julgamento da ADI 3463, mencionada no voto do Min. Barroso.

Aliás, o Min. Alexandre de Moraes não deixou de referir em seu voto o seguinte:

“Nem se pode dizer que seja uma situação incomum. A legislação brasileira tem inúmeros exemplos de interações institucionais dessa natureza. Veja-se, à guisa de exemplo, o caso do Conselho Nacional de Política Indigenista, cuja normatização (art. 5º do Decreto 8.593/2015) obriga a que o Ministério Público Federal seja convidado a participar de reuniões com entidades indigenistas. Da mesma forma, o Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997) e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014), **que também preveem a participação do MPF como observador**”.

Ocorre que a partição do MP como *observador* pressupõe, *s.m.j.*, o não direito a voto. Observar, aqui, significa participar das reuniões do Conselho, com vistas a fiscalizar a atividade ali desenvolvida e eventualmente até emitir opiniões e sugestões, mas sem deter poder de voto.

Quem vota, efetivamente emite declaração de vontade, que comporá o ato complexo (formado pela manifestação de duas ou mais vontades) objeto de deliberação pelo Colegiado do Conselho. Quem atua como observador, logicamente, deve observar a formação de tal ato, e não figurar como sujeito ativo da produção do ato deliberativo ou consultivo do Conselho.

Tal circunstância está a autorizar o entendimento de que o não direito a voto do membro do MP apontado pelo Min. Barroso decorre logicamente do voto do Min. Alexandre de Moraes, não havendo qualquer divergência entre os eminentes Ministros, razão pela qual não se pode aventar a superação do entendimento adotado na ADI 3463.



E nem seria mesmo apropriado que o MP, tendo assento no Conselho para, também, em certa medida, *influir* nas tomadas de decisões, mas sobretudo, dada sua vocação constitucional, para fiscalizar a legalidade da atividade lá desenvolvida, emitisse voto aprovando ou desaprovando determinado ato que, a *posteriori*, poderá, em tese, ser questionado pela própria instituição ministerial na via judicial, sob pena de se estabelecer um conflito interno de interesse, de todo inconveniente.

Assim sendo, deve ser observado, também, o óbice ao direito de voto do Ministério Público quando atua em Conselhos externos àquela instituição, conforme referido na ADI 3463, porquanto o entendimento ali posto, em verdade, não retou superado quando do julgamento da ADI 3161, e as *ratione decidendi* de um e outro precedente podem e devem ser aqui compreendidas de forma conjunta, complementar e harmônica entre si, representando, ambas, o posicionamento atual da Suprema Corte.

Mesmo porque a ADI 3463 teve por objeto o art. 51, *caput* e parágrafo único do ADCT da Constituição do Rio de Janeiro, que criou naquele Estado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. E seria uma evidente incongruência, notadamente à mingua de um *overruling* claro e seguro, que o MP fluminense não tivesse direito a voto naquele Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente (matéria, diga-se, a ser assegurada pelo MP com absoluta prioridade, *ex vi* do art. 227 c/c art. 129, inc. II, da CF), mas pudesse votar no FECAM, de que tratou a ADI 3161.

Anote-se que não há qualquer dúvida de que as atividades desenvolvidas pelo FESD (notadamente: “prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas”) estão dentro do âmbito de atribuições institucionais do MP. Seja porque a prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas são funções estritamente relacionadas à saúde pública da população, direito a todos garantido pelos arts. 6º e 196 da CF e que devem ser salvaguardados pelo MP (inc. II do art. 129 da CF), seja porque a fiscalização e a repressão ao tráfico de drogas encontram eco no inc. I do art. 129 da CF, que atribui ao MP a função de “promover, privativamente, a ação penal pública”.

Faz-se necessária, portanto, à luz da jurisprudência do Supremo, dar-se interpretação conforme aos inc. VI e § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12, no sentido de que: **(1)** o “representante” a que alude o inc. VI, deve necessariamente ser um membro nato do Ministério Público do Paraná; **(2)** a participação desse membro deve ocorrer a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; **(3)** a indicação a que se refere o § 1º é de



competência do Procurador-Geral de Justiça; **(4)** a participação do MP no Conselho Diretor do FESD não é obrigatória, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça exercer o juízo discricionário acerca da oportunidade e conveniência da indicação, manutenção ou troca de membro; **(5)** se houver indicação, o membro do MP não poderá perceber nenhuma espécie de remuneração adicional em razão da atividade a ser desenvolvida no Conselho; e **(6)** o representante do MP não tem direito a voto.

No tocante ao inc. VII do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12, que prevê a participação de um representante do Poder Judiciário no Conselho do FESD, de fato padece de inconstitucionalidade material, conforme constou da ementa da ADI 3463 transcrita alhures:

**“(...) 3. Inconstitucionalidade da expressão ‘Poder Judiciário’, porquanto a participação de membro do Poder Judiciante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador” (...).**

Sobre o ponto, colhe-se do r. voto do Relator da ADI 3463, Min. Ayres Britto:

“21. Há mais o que dizer. O dispositivo impugnado — parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — também garante assento a um representante do Poder Judiciário no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. Todavia, **a participação de membro do Poder Judiciante no referido órgão é, a meu sentir, flagrante e irremediavelmente inconstitucional, dada a potencialidade de quebrantar o postulado da conduta imparcial do julgador**. Imparcialidade, aliás, que se extrai do inciso IX do art. 92 da Constituição, porquanto, entre outras finalidades, a exigência de fundamentação das decisões judiciais possibilita a aferição do apego dos julgadores à prova dos autos, sabido que não se pode julgar contra ela. E o certo é que, quando o julgamento se dá com irrestrito apego à prova dos autos, o que se está assegurando, em última análise, é a imparcialidade do Poder Judiciário”.

Some-se à ofensa ao princípio constitucional da imparcialidade, reconhecida pelo STF, o fato de que a norma impugnada afronta a regra do inc. I do parágrafo único do art. 97 da CEPR, que veda aos Magistrados o exercício de “outro cargo ou função, salvo uma de magistério”.

Bem verdade que a alínea “d” do inc. II do art. 118 da CEPR (norma equivalente à alínea “d” do inc. II do § 5º do art. 128 da CF) prevê a mesma vedação aos membros do Ministério Público. Há, porém, uma peculiaridade fundamental, que difere uma situação de outra. É que, em relação ao MP, o inc. XII do art. 120 da



CEPR (norma equivalente ao inc. IX do art. 129 da CF, e que fundamentou o voto do Min. Alexandre de Moraes na ADI 3161) estabelece uma cláusula aberta, definindo como funções institucionais do *parquet*, além daquelas expressamente elencadas nos incs. I ao XI, e mesmo as previstas de forma esparsa em outros dispositivos constitucionais, a de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com as suas nalidades, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Obviamente que as funções afetas à atividade fim do Ministério Público são exercidas por seus membros. Logo, a leitura sistemática da alínea “d” do inc. II do art. 118 da CEPR e do inc. XII do art. 120 da CEPR conduz à interpretação de que aos membros do MP, de regra, não é mesmo dado “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério” (alínea “d” do inc. II do art. 118 da CEPR), podendo, contudo, exercer outras funções que forem conferidas à instituição da qual é membro, “desde que compatíveis com as suas nalidades, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (inc. XII do art. 120 da CEPR).

Não há, em relação ao Poder Judiciário, norma correlata àquela do inc. XII do art. 120 da CEPR, a autorizar, no caso, tratamento idêntico dos membros do Ministério Público e dos Magistrados.

Não se tratou de um lapso do constituinte, mas sim de um verdadeiro silêncio eloquente, com vistas a evitar qualquer mínimo apequenamento da imprescindível imparcialidade do Poder Judiciário.

Aliás, o inc. I do parágrafo único do art. 97 da CEPR (assim como a norma correlata do inc. I do parágrafo único do art. 95 da CF), veda aos Magistrados o exercício de *função*, sem excepcionar funções não remuneradas. O STF não se pronunciou expressamente sobre isso nas ADI 3161 e ADI 3463. De todo modo, o voto do Min. Alexandre de Moraes na ADI 3161 foi claro no sentido de que a participação do MP em Conselho não pode ser remunerada, e encontra fundamento no inc. IX do art. 129 da CF. Tal circunstância autoriza deduzir que, não fosse a regra autorizativa do inc. IX do art. 129 da CF, nem mesmo ao MP seria dada a participação em Conselhos, ainda que não remunerada.

Aplicando, *mutatis mutandis*, o raciocínio supra aos Magistrados (em relação aos quais não há norma equivalente àquela do inc. IX do art. 129 da CF), é de se concluir que o exercício de outras funções, afora uma de magistério, lhes é vedado, ainda que a atividade não seja remunerada.

Mesmo porque, conforme entendimento do STF:



“ MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, POR PARTE DOS MAGISTRADOS, EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS COMISSÕES DISCIPLINARES. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA DESLIGAMENTO. NORMA PROIBITIVA DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE JUIZ COM QUALQUER OUTRO, EXCETO O DE MAGISTÉRIO.

1. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta - acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva - dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado.

2. A Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.

**3. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado.**

**4. O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério.**

5. Segurança denegada.



(MS 25938, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04  
/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-  
02332-02 PP-00370 RTJ VOL-00207-01 PP-00276)

Destarte, se um dos escopos da norma é o de garantir a dedicação integral ao cargo, e se não há, em relação ao Poder Judiciário, permissivo equivalente ao inc. XII do art. 120 da CEPR, a vedação colocada pelo inc. I do parágrafo único do art. 97 da CEPR não admite o exercício de função em Conselho da Administração Pública por Magistrado, do que igualmente decorre a inconstitucionalidade material do inc. VII do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, voto pelo acolhimento da pretensão inicial, a fim de dar interpretação conforme ao inc. VI e ao § 1º, e de declarar a inconstitucionalidade material do inc. VII, todos do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12, nos termos da fundamentação supra.

### III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, com voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha e Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca.

15 de maio de 2023

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

